TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1014671-07.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Requerente: Procedimento Comum - Contratos Administrativos PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerido: NR Gritti Eletronicos Me

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, qualificado nos

autos, move a presente ação de obrigação de fazer c.c cobrança em face de **N R GRITTI ELETRÔNICOS ME**, em que alegou que a requerida foi intimada em 27/06/2016 para retirada de 3 totens publicitários que se encontravam ilegalmente instalados em áreas públicas, em virtude de ausência de contrato permitindo a exploração de mobiliário urbano, bem como de procedimento licitatório. Ocorre que a requerida não atendeu a solicitação e se encontra agindo com negligência, portanto, o Poder Público arca com consumo mensal de energia elétrica no valor de R\$ 187,95 (cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), por equipamento. Assim, pleiteou a concessão da tutela de urgência para que a requerida procedesse a retirada dos relógios no prazo de 48 horas e ao final a procedência da ação confirmando-se a tutela concedida, bem como o pagamento do prejuízo causado ao erário público municipal. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

Citada a requerida contestou a ação, alegando preliminarmente inépcia da inicial e prescrição. No mérito, afirmou que no de 1998 ficou estabelecido pelo então prefeito Waldemar de Santi, que a empresa Nigro e o Banco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sudameris comprariam um relógio da requerida que seria colocado no Parque Infantil, ficando a manutenção a cargo do Poder Público. Já no ano de 2000, a requerida vendeu para escola COC mais 2 relógios que foram colocados em frente ao Teatro Municipal e na Praça Pedro de Toledo, nos mesmos termos do anterior. Afirmou que no ano de 2003, a empresa Nigro não teve mais interesse em manter o relógio no local em que foi instalado, assim lhe foi oferecida a oportunidade de manter o relógio em seu nome, sendo realizada a sua habilitação e validação, ano após ano, junto ao poder público, desde então. Aduziu que no ano de 2008 lhe foi pedido para que os relógios fossem substituídos e em 2014, o sistema dos aparelhos foi atualizado a fim de reduzir o consumo de energia elétrica. Alegou que em 2016, para sua surpresa, foi notificada para retirada dos relógios, efetuando um pedido de reconsideração e, em 2017, por meio de processo administrativo foi decido que haveria necessidade de um procedimento licitatório, concluindo-se pela retirada dos relógios por parte da requerida. Requereu a improcedência da inicial com condenação em litigância de ma-fé.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E D E C I D O.

Os fatos e fundamentos constantes da petição inicial convergem aos pedidos lançados, daí sem razão na pretensa inépcia. Com relação a prescrição, será observado o prazo de 5 anos, estabelecido pelo Decreto nº 20.190/32, razão pela qual não há falar em prescrição.

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, com relação ao pedido de retirada dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

relógios, a tutela de urgência foi cumprida pela requerida, conforme se verifica pelas fls. 56/58.

No mais, com relação ao pagamento das despesas de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 11.277,00, não prospera o pedido. Os equipamentos ficaram instalados por 14 anos na área pública, tendo a requerida obtido autorização para tanto, o que descaracteriza a ilegalidade do ato e, em todos esses anos, não lhe foi cobrado qualquer valor de consumo de energia elétrica. Assim, não se faz possível, agora, a cobrança de tais valores, sem demonstração de forma específica do consumo de cada relógio, não podendo haver condenação no pagamento de valores, de forma genérica, somente com base dos documentos de fls. 138 e 156.

Ainda porque, o relógio medidor de consumo de energia elétrica utilizado para medir a energia gasta pelos equipamentos, é também utilizado para medição de outros consumos, tais como, iluminação de banca de jornal, iluminação pública (relógio do parque infantil), ficando ainda mais difícil apurar o valor correto devido. Além disso, pesa o fato de que as negociações ocorreram a muitos anos atrás, não trazendo o autor documento provando de que caberia à requerida a obrigação do pagamento do consumo, o que acredita-se, tendo em vista o decurso do tempo, tenha ocorrido da forma mencionada em sede de contestação, porquanto nunca houve qualquer cobrança dentro do prazo de 14 anos.

O ônus da prova pertencia ao autor que não conseguiu comprovar que cabia à requerida a obrigação de arcar com os custos do consumo de energia elétrica.

Com relação ao pedido de condenação de litigância de ma-fé da requerida, este não pode ser acolhido, porque ausente a existência de contrato comprovando as condições em que se deram a instalação dos equipamentos, bem como não se conhecendo o prazo de validade deste, e, ainda, tendo em vista a necessidade de licitação para contratação com o poder público, percebe-se que o autor procurou apenas

80 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

regularizar a situação, não agindo de forma a caracterizar os incisos constantes no artigo

Ante ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, convolando-se em definitiva a tutela de urgência concedida à fl. 13.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários dos seus patronos

Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA